



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 002/2026.

Que, o presente projeto de Lei trata de autorização de crédito suplementar, no Orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Consoante estabelece a Lei nº 4320/64, créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou **insuficientemente dotadas, e em se tratando de crédito suplementar ou especial, dependerá de autorização por lei.**

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Entretanto, a abertura de crédito adicional suplementar e especial **dependerá** sempre da existência de recursos disponíveis, os quais deverão ser indicados, nos termos do art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/64, sendo que tais recursos podem resultar de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

“ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Frise-se que a Constituição Federal somente veda a abertura de crédito adicional se não houver indicação de recurso correspondente e sem prévia autorização legal.

Art. 167. **São vedados:**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Assim, constando justificativa da necessidade de suplemento no orçamento do corrente exercício, indicando como recurso do referido crédito adicional a anulação parcial de uma dotação orçamentária do Orçamento do Poder Legislativo, que suportarão a abertura de crédito, uma vez aprovada através do presente Projeto de Resolução estará atendido todos os requisitos legais exigidos em tais atos. Portanto, entendo que o presente projeto de Resolução trafega na via da legalidade e constitucionalidade.

Ibaiti, 18 de maio de 2026.


CRISTIANE VITORIO GONCALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI